



**Poder Legislativo Municipal do Ribeirão**  
**Casa “José Coutinho”**

---

**VOTO EM SEPARADO 1/2024 DO PROJETO DE LEI Nº 05/2024**

Voto em Separado, **DESFAVORÁVEL**, em relação ao PL Nº 05/2024, de autoria do Vereador Arão Barcelos.

**ASSUNTO:** Projeto de Lei nº 05/2024, o qual “**Altera a Lei Municipal nº 1.679, de junho de 2023 e dá outras providências.**”

**RELATÓRIO:**

Compete à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo Art. 42, "I", em razão da matéria de sua competência, estudar as proposições submetidas ao seu exame, apresentado, conforme o caso, pareceres sobre os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Em observação, quanto aos seus aspectos legais, a Comissão Permanente de Justiça e Redação manifestou-se pela Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 05/2024.

Em síntese, o Projeto em questão tem como finalidade conceder o percentual de 60% (sessenta por cento) do montante dos Juros Moratórios dos valores destinados ao Ação de cobrança não repassada pela União – valores FUNDEF.

Em relação ao tema propriamente dito, é importante deixar evidente que a constitucionalidade de uma norma pode se dar tanto no aspecto formal (nas hipóteses em que a sua elaboração se dá sem a observância das exigências contidas no processo legislativo), como no aspecto material (nas hipóteses em que o sentido da norma viola princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica do Município de Ribeirão e no Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão).

Não obstante a louvável intenção do parlamentar, entende – se que o projeto de lei nº 05/2024, padece de constitucionalidade formal e, portanto, não pode prosperar, uma vez que, busca que o Executivo repasse o percentual de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios aos professores da rede municipal de ensino municipal de Ribeirão.

O caráter autorizativo do projeto de lei, não lograria êxito no quesito da constitucionalidade. Em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa de vereadores, com caráter autorizativo, padecendo de vício de origem, são inquinadas de inafastável constitucionalidade, consoante a doutrina e a jurisprudência pacífica do STF.



## Poder Legislativo Municipal do Ribeirão Casa “José Coutinho”

Até porque, e nossa Carta Magna de 1988, existe o princípio basilar da separação dos poderes (art. 2º da CF) que confere atribuições para cada um dos três poderes, agindo como um sistema de freios e contrapesos no ordenamento jurídico brasileiro.

Constatamos que o Projeto de Lei possui vícios de iniciativa, pois também infringe a competência privativa do executivo municipal onde adentram no art. 45, inciso IV da LOMR. Vejamos:

*Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre::*

(...)

*IV – organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração.*

O Ministro do STF Celso de Mello ao julgar a ADIN n. 1666-1-AL, sobre a vulneração ao princípio constitucional da iniciativa reservada de formação das leis, assim se manifestou:

*“(...) opera uma situação de claro conflito hierárquico-normativo entre a regra impugnada e o postulado proclamado pela Carta da República, que impõe, em caráter condicionante, a subordinação jurídica dos Estados-membros, no desempenho de suas funções constituintes decorrente, aos princípios da privatividade na instauração do processo legislativo, que constitui, por sua essência mesma, um dos consectários mais expressivos do postulado da separação de poderes que, hoje, configura um dos núcleos temáticos irreformáveis da nova ordem constitucional”.*

Deste modo, não se pode desmerecer a preocupação do eminente Edil, entretanto, falece-lhe competência inaugural legislativa, razão pela qual, posiciona-se pela inconstitucionalidade.

### III – CONCLUSÃO

Destarte, após a análise e em fundamento com o amparo legal e jurídico entendemos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei.



Poder Legislativo Municipal do Ribeirão  
Casa “José Coutinho”

---

Logo, o **PARECER É DESFAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei de nº 05/ 2024.

Sala de Reuniões – Câmara Municipal de Ribeirão, 29 de abril de 2024.

  
Ver. Álvaro Ferreira dos Santos  
Membro - CFO